
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: DISCAUTOL DISTRIBUIDORA CAMPOGRANDENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2024

1. DOS FATOS

Trata-se de um procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de seleção do tipo “menor preço por item”, objetivando a aquisição de VEÍCULO ZERO KM, tipo Pick-Up para atender as necessidades do Programa Bolsa Família do Município de Anaurilândia-MS, conforme descritivo no Termo de Referência.

Durante o trâmite licitatório, a empresa **DISCAUTOL DISTRIBUIDORA CAMPOGRANDENSE DE AUTOMOVEIS LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo apresentou **IMPUGNAÇÃO** em relação ao edital da licitação mencionada, solicitando a alteração do presente certame e comunicando à esta administração os fundamentos de sua objeção.

2. DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o artigo 16 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o item 17 do respectivo edital, qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar um edital de licitação. O pedido de impugnação deverá ser protocolado até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, considerando que o certame está previsto para ocorrer no dia 18/06/2025 e que a parte protocolou a impugnação em 11/06/2025, conclui-se que foi apresentado dentro do prazo estipulado e, **constata-se a sua TEMPESTIVIDADE.**

3. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, apenas por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...].

Dessa maneira, registre-se que quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados pela própria Administração, no uso de seu poder-dever de autotutela, nos termos da Súmula 473 do STF¹, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional.

4. DA RESPOSTA

A impugnação apresentada pela empresa ISCAUTOL DISTRIBUIDORA CAMPOGRANDENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA tem como fundamento alegações de que o edital conteria exigências excessivas e desproporcionais, capazes de restringir indevidamente a competitividade do certame, especialmente no que se refere à **capacidade mínima da caçamba, número de portas, tipo de direção, tipo de transmissão e tipo de faróis**, impedindo a participação do modelo **VW Saveiro Extreme CD 1.6**.

Contudo, as especificações constantes no Termo de Referência foram elaboradas com base em estudo técnico prévio realizado pelo setor requisitante, que avaliou as **necessidades operacionais e logísticas do Programa Bolsa Família**, cujas atividades demandam deslocamentos urbanos

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

e rurais, com transporte de carga, documentos e eventualmente de pessoas. Assim, passa-se à análise detalhada dos pontos levantados.

4.1. Da capacidade da caçamba (mínimo 690 litros):

A exigência de capacidade mínima de 690 litros para a caçamba do veículo tipo pick-up, prevista no Termo de Referência, não constitui formalismo excessivo, tampouco representa barreira desarrazoada à ampla competitividade do certame. Pelo contrário, trata-se de critério técnico diretamente vinculado à realidade operacional do Programa Bolsa Família, cuja atuação envolve não apenas o transporte de pessoal, mas também, e com frequência, o deslocamento de volumosos materiais de apoio, cestas básicas, kits de higiene, mobiliário leve e outros insumos que integram as ações socioassistenciais nos bairros e nas comunidades rurais do município.

A escolha de uma pick-up com caçamba ampla visa garantir a funcionalidade plena do veículo como ferramenta de apoio às políticas públicas. Muitas vezes a equipe técnica realiza atendimentos itinerantes ou atua em campanhas emergenciais, que exigem o transporte de grande quantidade de carga em único deslocamento, otimizando o uso do veículo e reduzindo custos com combustível, desgaste da frota e horas de trabalho.

Além disso, caçambas menores limitam o transporte seguro dos materiais, podendo causar sobrecarga indevida, empilhamento irregular e até obstrução da visibilidade traseira, o que compromete tanto a eficiência quanto a segurança viária.

Importa destacar que a capacidade volumétrica da caçamba não é um simples detalhe técnico, mas uma característica essencial para assegurar que o veículo atenda de forma efetiva ao interesse público. A redução da capacidade mínima de 690 para 580 litros, como propõe a impugnante, implicaria perda real da funcionalidade esperada e poderia gerar prejuízos operacionais futuros, com necessidade de deslocamentos

adicionais ou uso complementar de outro veículo da frota, indo de encontro aos princípios da economicidade e da eficiência.

Por fim, reforça-se que a exigência foi definida com base em análise de mercado e observação do desempenho prático da frota atual, sendo, portanto, justificada por critérios objetivos, proporcionais e alinhados ao uso pretendido.

Indefere-se, assim, o pedido de alteração desse item.

4.2 – Do número de portas (mínimo de 4):

A exigência de que o veículo possua 04 (quatro) portas laterais foi estabelecida com base na realidade prática das operações desempenhadas no âmbito do Programa Bolsa Família, cujas equipes frequentemente realizam atividades externas que envolvem o transporte de servidores, insumos e equipamentos a diferentes localidades do município, incluindo áreas rurais e de difícil acesso.

Ainda que o veículo licitado seja destinado, primariamente, ao suporte logístico do programa, é comum que, em diversas situações, seja necessário o deslocamento de dois ou mais servidores, além do motorista, para execução conjunta de tarefas como entregas de cestas básicas, visitas técnicas, monitoramento de cadastros e atendimento direto às famílias em vulnerabilidade.

A presença de 4 portas laterais proporciona acesso facilitado ao banco traseiro, sem necessidade de manobras internas, o que é especialmente relevante em situações de embarque e desembarque frequente, com documentos, caixas ou equipamentos em mãos. Essa característica também reduz o tempo de embarque, diminui o risco de acidentes e melhora a ergonomia do uso contínuo do veículo pela equipe da Assistência Social.

Ademais, em situações emergenciais, como em ações conjuntas com outras secretarias ou campanhas itinerantes de atendimento ao público, a utilização do veículo com capacidade plena de passageiros é prática comum. Nesse contexto, um veículo com apenas duas portas laterais dificulta o acesso ao compartimento traseiro, gerando desconforto e até insegurança operacional, especialmente quando há a necessidade de atuação ágil e em campo.

Portanto, a exigência de quatro portas não é meramente estética ou acessória, mas sim essencial para garantir a funcionalidade, segurança e conforto operacional do veículo em uso institucional rotineiro, sendo medida proporcional e condizente com o interesse público.

Dessa forma, indefere-se o pedido de alteração deste item.

4.3 – Da Direção elétrica:

A exigência de direção elétrica como característica obrigatória do veículo licitado não foi definida de forma aleatória ou com viés restritivo. Trata-se de decisão técnica amparada em critérios de eficiência, economia e adequação à finalidade pública, com base nas demandas operacionais da equipe responsável pelo atendimento e suporte do Programa Bolsa Família.

A direção elétrica (EPS – Electric Power Steering) é considerada uma tecnologia mais moderna e eficiente quando comparada à direção hidráulica tradicional. Diferentemente desta, que depende da pressão hidráulica gerada por uma bomba acoplada ao motor do veículo, a direção elétrica utiliza um motor elétrico independente, que atua conforme a necessidade de assistência ao volante, resultando em um sistema:

- Mais eficiente energeticamente, pois não consome potência do motor continuamente;
- Mais leve e precisa em manobras em baixa velocidade, ideal para o tráfego urbano, bairros e áreas com maior densidade de circulação;

-
- Com menor necessidade de manutenção, pois elimina o uso de fluido hidráulico e mangueiras, reduzindo pontos potenciais de falha;
 - Mais inteligente, por possibilitar integração com sistemas de assistência à condução (ex: correção de faixa, controle de estabilidade, direção semi-autônoma), que se tornam cada vez mais frequentes em veículos utilitários modernos.

Embora a direção hidráulica ainda seja adotada em veículos mais robustos e possa oferecer sensação de maior resistência ao volante em determinadas situações, no contexto da Administração Pública e, especialmente, na realidade de atuação das equipes da assistência social, a direção elétrica se mostra a alternativa mais eficiente, segura e econômica.

É importante destacar que os veículos serão operados por motoristas diversos, nem sempre com alta familiaridade técnica, em rotas urbanas e rurais, com frequentes manobras de estacionamento, carga e descarga de materiais. Nesse cenário, a leveza, a agilidade e a resposta progressiva da direção elétrica favorecem a dirigibilidade, reduzem a fadiga do condutor e aumentam a segurança da operação.

Além disso, a economia gerada pelo menor consumo de combustível e pela redução das intervenções mecânicas ao longo da vida útil do veículo representa vantagem direta à Administração, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a escolha por veículos com direção elétrica não configura excesso nem direcionamento, mas sim uma opção técnica fundamentada na melhor relação entre custo-benefício, segurança e desempenho, conforme as peculiaridades da prestação de serviço público à qual o bem se destina.

Indefere-se, assim, o pedido de modificação deste item.

4.4 – Da transmissão automática:

A transmissão automática, está além de trazer mais conforto e agilidade na operação do equipamento, pois tem se revelado mais eficiente e de maior durabilidade, permitindo que o equipamento sempre opere com a marcha ideal para o tipo de serviço.

4.5 – Dos faróis de LED:

Os faróis de LED apresentam maior durabilidade, eficiência luminosa e economia energética quando comparados aos faróis halógenos, sendo critério de segurança, especialmente para uso noturno ou em rodovias.

Então, indefere-se o pedido de exclusão desse item.

As características dos veículos demonstram que as exigências estabelecidas não direcionam a licitação para um fornecedor ou marca específica, mas sim refletem o atendimento de critérios técnicos objetivos, voltados a segurança, desempenho e adequação ao uso público continuado.

Portanto, não há direcionamento no edital, mas sim definições compatíveis com as reais necessidades da Administração, devidamente motivadas e espalhadas em estudo técnico.

5. DA DECISÃO

Diante da análise técnica e jurídica dos pontos apresentados, esta Administração decide **CONHECER** e, no mérito, **INDEFERIR** integralmente a impugnação apresentada pela empresa DISCAUTOL DISTRIBUIDORA CAMPOGRANDENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA, mantendo-se inalteradas as disposições constantes no edital do pregão eletrônico nº 014/2025.

Anaurilândia/MS, 12 de junho de 2025.

Luzia Aparecida da Mata Freitas
Pregoeiro Oficial